

Pregão Presencial nº 106/2019
Processo Administrativo nº 2019030191

ASSUNTO: SUBSÍDIO PARA RESPOSTA A PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

I - RELATÓRIO

Trata-se de processo licitatório, na modalidade Pregão Presencial, do tipo Menor Preço por Item, para Aquisição de equipamentos médico-hospitalares, aparelhos eletroeletrônicos e mobiliário administrativo em atendimento às necessidades da Secretaria Municipal de Saúde de Catalão, de acordo com o disposto na Lei 10.520/02.

Nos termos do item 3 do edital, a Empresa KSS COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS MÉDICO LTDA, protocolou impugnação no dia 19 de setembro de 2019, ou seja, tempestivo, discorrendo, em síntese, sobre os preços estimados para os itens 06 e 13 – Foco Cirúrgico de Teto e Mesa Cirúrgica, entendendo serem inexequíveis, sendo o valor de mercado do primeiro de aproximadamente R\$ 60.000,00 e do segundo de R\$36.000,00, apresentando duas notas fiscais (10384 e 11477) com o propósito de tentar demonstrar os preços atualmente praticados no mercado.

Requeru, ao final que, com a alteração de valores, sejam os itens unidos em um único lote, para possibilitar a participação de empresas de maior porte, afirmando que haverá a oferta de um *“valor consideravelmente mais adequado aos cofres público, não afastando as empresas beneficiadas pela Lei Complementar 147/2014, face restar inúmeros itens, cujo o montante da licitação vai além de R\$300 mil reais, suficientes para manter a participação das Empresas de Pequeno Porte e Microempresas”*.

Requeru ainda:

- “1. Alteração os valores dos itens 06 e 13, face estarei abaixo dos praticados no mercado conforme já mencionado.
2. A unificação dos itens supra em um só lote, aplicando a ampla participação, devido aos reais preços de comercialização.
3. Requer ainda seja determinada a republicação do Edital, inserindo a alteração aqui pleiteada, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº 8666/93.”



II - DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO E DOS FUNDAMENTOS

A íntegra do documento de impugnação encontra-se à disposição para consulta, anexado ao respectivo processo e publicado no sítio eletrônico do município de Catalão, sendo que impugnante pleiteia e resume sua petição nos itens seguintes, transcritos abaixo.

IMPUGNAÇÃO:

- A impugnante alega que os preços dos itens 06 e 13 do Edital são inexequíveis;
- A impugnante, com isso, requer a junção dos dois itens em um único lote, e, com isso, permita a participação de empresas de maior porte, já que há inúmeros outros itens destinados às MEs e EPPs;
- A impugnante requer a republicação do Edital.

III - DA ANÁLISE

A Secretaria Municipal de Saúde de Catalão, órgão interessado e responsável pelo processo licitatório sob análise, inicialmente, informa que os valores referenciais de todo o Pregão foram obtidos por meio de pesquisa de preços no mercado, inclusive no Banco de Preços.

Sobre as notas fiscais apresentadas pela impugnante não é possível assegurar que os itens discriminados correspondem a exatamente aos objetos pretendidos pela administração.

Ademais, verificando que houve a pesquisa de preços no mercado sobre todos os itens do Pregão, não há motivos suficientes a ensejar a modificação do preço médio obtido e, com isso, proceder a retificação do Edital, culminando em nova publicação.

Sobre a junção dos itens em um lote, da mesma forma não poderá ser atendida, porque suas razões destoam da exigência da divisibilidade dos itens, que é regra, não havendo justificativas ou viabilidade técnica para ser excepcionalizada.

De igual forma não se justifica a união destes itens em um único lote para permitir a participação de empresas maiores. Se assim o fizer, a administração estará sujeita às penalidades da lei de regência sobre a matéria.

Sobre a aplicabilidade da Lei Complementar 123/2006 e as alterações procedidas na Lei complementar 147/2014, tem-se que esta cuida da preferência nas aquisições de bens e serviços pelo poder público. As alterações trazidas com o advento da Complementar 147/2014 causaram repercussão acentuada nas contratações públicas no cenário nacional, por ter modificado a redação e os procedimentos da lei Complementar 123/2006.

O tratamento diferenciado dirigido as ME's e EPP's possui acolhimento constitucional, conforme o disposto no art. 170, inciso IX, bem com o no art. 179, ambos da Constituição Federal da República, *in verbis*.

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

(...)

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.

Art. 179. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.

Definido em lei, o tratamento jurídico diferenciado, visa a incentivar as ME's e EPP's pela simplificação de suas obrigações ou pela eliminação ou redução destas, sendo esta a intenção da LC 123 e agora da LC 147.

Pois bem, o art. 48, I da LC 123/2006, c/c § 1º, anteriormente às alterações introduzidas pela LC nº 147/2014, possibilitava a realização de processo licitatório destinado exclusivamente à participação de ME's e EPP's nas contratações cujo valor fosse de até R\$ 80.000,00 (Oitenta Mil reais).

Com a nova redação, o art. 48, I e com a revogação do § 1º, realizada pela LC 147/2014, o referido artigo imprime **o dever da Administração Pública** em realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de ME's e EPP's nos itens

R

de contratações cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (Oitenta Mil Reais), não havendo mais limitação, vejamos:

I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais); (destacamos)

Ainda, o art. 47 da citada lei, também modificado pela lei complementar nº 147/2014, dispõe o seguinte:

Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica. (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014) (destacamos)

Com as alterações, não há dúvidas de que os editais de Licitação deverão observar referida norma, sob pena de nulidade, e o que era faculdade passou a ser uma obrigação. Em outras palavras, a regra é a exclusividade, quando se cuidar de licitação de valor estimado em até R\$ 80.000,00 para cada item. Embora haja exceções, estas devem ser fundadas em motivos relevantes e expressos contidos na legislação, que cumpre à Administração evidenciar, o que não restou evidenciado.

Ademais, não há como prever que as licitantes participantes enquadradas como as ME's e EPP's, não poderão garantir o devido cumprimento das condições elencadas no Instrumento Convocatório, ou que uma empresa de maior porte oferecerá preço inferior àquelas, portanto, não se enquadra nas exceções contidas no art. 49 da Lei complementar 123/2006.

Ademais, a aplicação do disposto no art. 48, inciso I da LC 123/2006, verifica-se quando da análise individual de cada item e não do conjunto de itens licitados, de forma que o disposto no Edital está em consonância com a lei.

A

Vale lembrar que, quando da análise da minuta do Edital, foi exarado parecer jurídico opinando por sua legalidade, não havendo qualquer fato superveniente a modificar seus termos.

IV- DA CONCLUSÃO – OPINIÃO PARA JULGAMENTO

Diante dos fundamentos acima apresentados, opina-se pelo recebimento da impugnação apresentada pela empresa KSS COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS MÉDICO LTDA ao Edital em epígrafe dada sua tempestividade, porém, pelo não acolhimento da impugnação, pugnano-se, por conseguinte, pela manutenção dos termos previstos no Edital que se encontra respaldado nos termos da Lei 10.520/02, da Lei 8.666/93 e Lei Complementar nº 123/2006 e suas alterações.

À(ao) Pregoeira(o) para decisão, conforme item 3.1 do Edital.

Catalão (GO), 20 de setembro de 2019.


MICHELE APARECIDA AIRES
Departamento de Compras do FMS